



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 811202510471167

Nome original: Anexo 3 - Ofício nº 202-2025-DJA-CGJ (PP.170-2025-CIA 0013798-74.2025)  
.pdf

Data: 03/04/2025 14:24:01

Remetente:

WANESSA NATALY CASTILHO

Departamento Judiciário Administrativo

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE - Corregedor-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 202 2025-DJA-CGJ (PP.170 2025-CIA 0013798-74.2025), para providências.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 811202510372838

Nome original: Sentença.pdf

Data: 20/02/2025 18:51:39

Remetente:

MARCELO KIST ENGELMANN

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - ÁGUA BOA

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Boa noite. Segue ofício e sentença para as comunicações necessárias, referente à dec  
retação de falência nos autos 0003992-74.2010.8.11.0021.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DE ÁGUA BOA

---

**SENTENÇA**

**Processo:** 0003992-74.2010.8.11.0021.

**RECUPERANDO:** TRANSUMAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

**VISTOS.**

**TRANSUMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA**, qualificado nos autos, ingressou com pedido de recuperação judicial nesta Vara, alegando que atua no ramo de transportes de bovinos, com frota própria e terceirizados. Sustenta que devido a pouca diversidade dos parceiros de comércio, e a falência destes, bem como diante da necessidade de contratação de terceirizados com elevada manutenção nos veículos, somado aos diversos financiamentos bancários, resultou no abalo financeiro do autor e no pedido de recuperação judicial.

O processamento da recuperação judicial foi deferido na data de 17 de dezembro de 2010 (Id. 59992715- pág. 271).

Foi expedido o edital de processamento (Id. 59992715- pág. 299), devidamente publicado ao Id. 59992715- pág. 324.

O recuperando apresentou plano de recuperação judicial em Id. 59992715- pág. 391.

O Administrador Judicial apresentou a relação de credores em Id. 59992715- pág. 379.

Os credores do recuperando apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial, em incidentes apartados.

Este Juízo convocou a assembleia geral de credores (Id. 59993808- pág. 225). Edital publicado em mesmo id. 59993808- pág. 227

Consolidação do quadro geral de credores ao id. 59993808- pág. 237, constando apenas uma classe, qual seja, a quirografária.

Em Id. 59993815- pág. 34, o Administrador Judicial trouxe aos autos a ata da assembleia em primeira convocação, que, após deliberações dos credores, suspenderam a solenidade para tratativas de acordos com relação às propostas modificativas ao Plano de Recuperação Judicial.

Em continuação à 1ª Assembleia, foi aportado a segunda Ata da Assembleia de Credores, realizada em 06/10/2016, cujo resultado foi “na classe III- quirografário, do total de 4 credores presentes, votaram favoravelmente 02 o que equivale a 50%, contra 01, o que equivale a 25%, e uma abstenção. E por valor, do total de R\$ 742.632,62 créditos presentes, votaram favoravelmente R\$ 317.835,90, o que equivale a 42,80% e contra R\$ 432.527,72, o que equivale a 57,03% e abstenção de valor de R\$ 1.269,00”, onde o plano de recuperação judicial apresentado foi reprovado (id. 59993815- pág. 200)

O recuperando peticionou em Id. 59993815 – pág. 218, requerendo, em apertada síntese, que seja reconhecido nulo e abusivo o voto do credor Banco do Bradesco S.A., para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, na modalidade de *cram down*.

O Banco Bradesco impugnou a manifestação do ao id. 59993815- pág. 252, requerendo a convalidação em falência, ou subsidiariamente, a elaboração de novo plano de recuperação judicial.

O Administrador judicial acostou parecer ao id. 59993815- pág. 316, sugerindo nova convocação assemblear, para que seja analisado novo plano de recuperação (id. 59993815- pág. 322).

O Ministério Público apresentou parecer em Id. 59993815- pág. 324 opinando pela apresentação de novo plano de recuperação judicial, com outra convocação de assembleia de credores para deliberação.

O Juízo acolheu os pareceres e determinou a apresentação do novo plano de recuperação judicial e constituição de nova assembleia de credores (id. 59993815- pág. 328).

Ao id. 59993815- pág. 330 foi apresentado Novo Plano de Pagamento.

No dia 19/07/2018 foi realizado a 2ª Assembleia de Credores, cujo resultado foi o seguinte: “na classe III- quirografário, do total de 6 credores presentes, votaram favoravelmente 03 o que equivale a 50%, contra 03 o que equivale a 50%. E por valor, do total de R\$ 1.266.961,86 dos créditos presentes, votaram favoravelmente R\$ 364.932,31, o que equivale a 28,80% e contra R\$ 902.029,55, o que equivale a 71,20%”, onde o plano de recuperação judicial apresentado foi reprovado (id. 184319420 - pág. 71).

O recuperando peticionou no sentido de reconhecer a nulidade dos votos das três instituições financeiras, mediante o instituto do *cram down*, para o fim de conceder a recuperação judicial (id. 184319420 - pág. 171).

O administrador judicial apresentou parecer ao id. 113195279 manifestando pela procedência do pedido de recuperação judicial, conforme pedido pelos recuperandos.

Instado, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do plano de recuperação judicial (id. 116107976).

O Banco do Brasil informou seu desinteresse em apresentar novo plano de recuperação judicial para a empresa, e requereu a convalidação em falência (id. 131463750).

Em igual teor, tem-se a manifestação do Banco Sicredi Araxingu (id. 132561675).

Ao id. 134861649 foi juntado Auto de Constatação da sede da empresa recuperanda, em que se verificou estar em precárias condições de funcionamento.

Intimado a manifestar, o autor ficou inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

## É o relatório.

### Fundamento e Decido.

Versam os autos de pedido de recuperação judicial da empresa TRANSUMAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA.

No transcurso do processo, foram realizadas duas assembleias gerais de credores, sendo que, em ambas, o plano foi reprovado. Além disso, realizado o auto de constatação, a oficial de justiça verificou que a sede da aludida empresa encontra-se em situação de abandono.

Pois bem.

De proêmio, é pertinente mencionar ser desnecessária a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a convocação da recuperação judicial em falência, pois se trata de decisão que compete exclusivamente ao juízo da recuperação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1700487/MT, rel. ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, rel. p/ acórdão ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)*

No mais, pelo que se infere dos autos, estão presentes, no caso concreto, elementos suficientes para que a presente recuperação judicial seja imediatamente convolada em falência.

Isso porque, primeiro, não houve aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores; segundo, ausente os requisitos previstos no art. 58 §1º da lei 11.101/2005 que é a figura do *cram down*, portanto, impossível no presente caso conceder a recuperação judicial, pois, não há qualquer suporte legal para tanto.

Ademais, observo da certidão da oficial de Justiça que o imóvel encontra-se em situação precária com alguns bens em péssimo estado de uso e conservação, conforme auto de constatação (ID 134861649), sendo a recuperando, inclusive intimada se manifestar, deixou decorrer o prazo *in albis*, sem qualquer manifestação, o que revela verdadeiro abandono em seu principal estabelecimento, em prejuízo aos credores, lógico, não há como se dar prosseguimento ao processo de recuperação judicial.

Tal fundamento, por si só, já é suficiente para embasar a convocação da recuperação judicial em falência, na medida em que, não existindo atividade empresarial, não há o que se recuperar, estando clara a inviabilidade do soerguimento.

A suspensão das atividades da empresa recuperanda evidencia verdadeira afronta ao objetivo do processo de recuperação judicial, que é justamente a reorganização da empresa, através de uma parcela de sacrifício dos direitos dos credores para que não sejam encerradas as atividades empresariais.

Dito isso, é pertinente registrar que, ao analisar os autos, extrai-se da ata da 2ª Assembleia Geral de Credores que **não houve aprovação do plano de recuperação judicial pela classe única**, quirografia, de modo que não se alcançou a maioria simples dos presentes e mais da metade dos créditos também presentes.

De acordo com a ata assemblear, o resultado foi o seguinte: “na classe III- quirografário, do total de 6 credores presentes, votaram favoravelmente 03 o que equivale a 50%, contra 03 o que equivale a 50%. E por valor, do total de R\$ 1.266.961,86 dos créditos presentes, votaram favoravelmente R\$ 364.932,31, o que equivale a 28,80% e contra R\$ 902.029,55, o que equivale a 71,20%”.

A respeito, valiosa a transcrição do artigo 45 da Lei 11.101/2005:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

Além disso, o auto de constatação juntado ao id. 134861649 comprova a inviabilidade da recuperação judicial, ao constatar que:

*[...] a Empresa Transumar Transportes Rodoviários Ltda, encontra-se com sua instalação no local em **precárias condições de funcionamento**. Bens imóveis, possui **dois barracões em péssimo estado de uso e conservação**, uma casa destinada a residência, também em **péssimo estado de conservação**. Bens móveis, prateleiras e balcões velhos. Um Caminhão Boiadeiro, se encontrava ali no momento somente a parte da carreta de transporte. Que reside ali no local o senhor Robson Moreira Queiroz [...].*

As fotos juntadas nos autos comprovam a situação da empresa (id. 134863691).

**Além disso, consigno que o pedido formulado pelo recuperando de aplicação do instituto do *cram down*, previsto no artigo 58, §1º da Lei 11.101/2005, não se revela possível, vez que não estão presentes os requisitos legais exigidos pelo texto legal.**

Explico.

O supracitado artigo prevê que:

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.*

*§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de **forma cumulativa**:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*

*II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

Na situação concreta, só há uma classe de credores em ambas as assembleias realizadas, isto é, os credores quirografários.

Apesar de 50% dos credores presentes votarem favoravelmente à aprovação do plano e 50% votarem pela rejeição na 2ª Assembleia Geral de Credores, observo que, nos termos do parágrafo primeiro, em seu inciso I, a contagem deve ser referir aos créditos presentes na assembleia.

Assim, ao analisar sob a ótica dos créditos presentes, verifico que na Ata da 2ª Assembleia Geral de Credores, consta que 28,80% votaram em favor, e 71,20% votaram contra, inexistindo, dessa forma, o cumprimento do requisito do primeiro inciso.

Ademais, no que toca aos demais incisos, verifico que sequer existe mais de uma classe de credores, o que torna inviável a sua análise.

Dessa forma, tenho pela existência de óbice legal para a aplicação do instituto do *cram down*, dado o não atendimento dos requisitos expressamente previstos no texto legal.

A jurisprudência é clara:

*Julgamento conjunto dos agravos de instrumento nºs 2016864-16.2022.8.26.0000, 2016872-90.2022.8.26.0000, 2016877-15.2022.8.26.0000, 2016880-67.2022.8.26.0000 e 2007876-06.2022.8.26.0000 interpostos contra a mesma decisão. Agravos de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que realizou o controle de legalidade do plano de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas – Inconformismo dos credores – Inserção pelas recuperandas, no curso do conclave, de cláusula (7.1.1) que manteve inalteradas as condições originais de pagamento dos créditos com garantia real e quirografários originados de emissão de debêntures e, com fundamento no artigo 45, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, excluiu os correspondentes direitos de voto – Específicas circunstâncias do caso concreto que revelam a abusividade da referida inserção por manifesta desconformidade com o propósito econômico-social do artigo 45, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e com a boa-fé ( CC, art. 187)– Princípio da preservação da empresa que não constitui valor absoluto encerrado em si mesmo – Nulidade configurada, a impor o cômputo dos votos dos credores debenturistas de acordo com os cenários já colhidos pela administradora judicial – **Plano de recuperação judicial rejeitado (Lei nº 11.101/2005, art. 45)– Requisitos cumulativos para a aprovação por "cram down" não preenchidos (Lei nº 11.101/2005, art. 58, § 1º), não sendo o caso de excepcional relativização deles** – Ausência, ademais, de abusividade dos votos dos credores debenturistas – Decreto de falência que se impõe (Lei nº 11.101/2005, arts. 58-A e 73, III)– Impossibilidade de proposição de plano de recuperação judicial alternativo pelos credores, haja vista que o pedido recuperacional é anterior à reforma da Lei nº 11.101/2005 (Lei nº 14.112/2020, art. 5º, § 1º, I)– Decisão reformada para decretar-se a falência do Grupo Máquina de Vendas – Recursos parcialmente providos, com determinação. (TJ-SP - AI: 20078760620228260000 SP 2007876-06.2022.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/06/2022).*

Nesse panorama, verifica-se que a principal tese a embasar o pedido do recuperando (de concessão da recuperação judicial, mesmo sem a aprovação do plano) repousa na possibilidade de mitigar os requisitos do § 1º do artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005 (*cram down*).

A esse respeito, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionais, tem reconhecido a necessidade de concessão da recuperação judicial ainda que não alcançada a aprovação do plano na assembleia geral de credores, desde que cumpridos todos os requisitos cumulativos previstos no artigo 58, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

O *cram down* objetiva a preservação da empresa, evitando o abuso do direito de voto por uma minoria dos credores.

A título exemplificativo, no julgamento do REsp 1.337.989/SP, o Ministro Luís Felipe Salomão entendeu que, "*visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores*" (STJ - 4a Turma, DJe 04/06/2018).

Nada obstante, é evidente que não se pode transformar em regra o que é exceção. O *cram down* é, sem sombra de dúvidas, uma medida excepcional, que existe com o objetivo de superar impasses e permitir a continuidade da empresa, impondo ao credor divergente um plano de recuperação judicial, ainda que não alcançado o *quórum* legal para sua aprovação.

Sua finalidade, portanto, é excluir o voto contrário do credor, e, sendo assim, a norma específica restringe o uso da ferramenta, exigindo o cumprimento conjunto de três requisitos legais.

Dessa forma, para mitigar o cumprimento cumulativo dos requisitos legais é necessária extrema cautela por parte do magistrado ao verificar situação por demais atípica, em que efetivamente houve abuso do direito de voto.

E, nesse cenário, a Lei n.º 14.112/2020, incluiu o § 6º ao artigo 39 da Lei 11.101/2005, disciplinando que:

*§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.*

E esta situação, notoriamente, não restou suficientemente demonstrada nos autos, não havendo fundamentos fáticos, jurídicos e comprobatórios que permitam o acolhimento do pedido formulado pelo recuperando.

Ademais, conforme já dito, a finalidade do *cram down* é possibilitar o funcionamento da empresa, ao anular o voto abusivo. Contudo, é importante consignar que a recuperanda sequer apresenta sede apta a seu funcionamento, haja vista que, consoante auto de constatação juntado ao id. 134861649, a empresa encontra-se em precárias condições de funcionamento e em péssimo estado de uso e conservação.

A jurisprudência enfoca a questão:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. QUÓRUM. INOBSERVÂNCIA. CRAM DOWN. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESÁGIO ELEVADO. REJEIÇÃO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Apenas em situações excepcionais, quando comprovado o abuso do direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do cram down. 1.1. No caso dos autos, não é razoável exigir do credor, titular de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações passivas da devedora, que manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. Nesse contexto, não restou configurado o abuso de direito na recusa do Plano de Recuperação Judicial. 2. Recurso especial provido para declarar não abusivo o voto de rejeição e determinar a intimação dos devedores para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial,

a ser submetido à Assembleia Geral de Credores. (STJ - REsp n.º 1.880.358/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024 )

O que pode se extrair dos autos e da situação concreta em lume, é que as instituições bancárias exerceram o seu direito de voto no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, ou seja, nas balizas do disposto no artigo 39, § 6º, da LRF, não havendo fundamentação que possa arrimar o acolhimento da tese de abusividade do poder de voto.

Reitera-se, em que pese a existência de precedentes autorizando o Poder Judiciário a inibir eventual abuso de direito de voto que impeça ou dificulte sobremaneira a reestruturação da pessoa jurídica em crise, trata-se de medida excepcional, que merece ser analisada com ponderação e razoabilidade, à luz dos requisitos do *cram down* e das particularidades do caso concreto.

**Logo, no presente caso, não há comprovação de que as instituições financeiras credoras tenham incorrido em abuso do direito de voto, ao buscar, com a objeção ao plano de recuperação judicial, a legítima satisfação de seu crédito.**

Portanto, não reconheço a abusividade alegada, de modo que, entendo que o plano de recuperação judicial do devedor não pode ser considerado aprovado, sendo a convolação em falência medida imperiosa.

#### **- Do Dispositivo**

Ante todo o exposto, considerando que o plano de recuperação judicial do devedor não foi aprovado e que também não restaram preenchidos os requisitos do *cram down*, com fulcro no disposto nos artigos 45, §1º, 56, §4º e 58, §1º, todos da Lei 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TRANSUMAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA**, devidamente qualificado nos autos.

**FIXO** o termo legal da falência em 90 (noventa) dias anteriores ao pedido da recuperação judicial, que ensejou a presente demanda.

**DETERMINO** ao falido que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, nova relação nominal de todos os seus credores, inclusive os já habilitados na fase de recuperação judicial, com as devidas qualificações, o valor, a natureza e a classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

**FIXO** prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito, observado o disposto no artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005.

**DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as que demandarem em quantia ilíquida e, quanto às ações trabalhistas, estas serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença, consoante dispõem os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências.

Ficam proibidas as práticas de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

**DETERMINO** a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que **PROCEDAM** à anotação da falência nas inscrições da empresa, constando a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações.

**DESTITUO** o administrador judicial anteriormente nomeado, devendo ser **EXPEDIDO** Certidão de Crédito pelo período de atuação deste.

**NOMEIO** como novo Administrador Judicial, para atuar na fase falimentar, a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA, com endereço na Av. Rubens de Mendonça, n. 1856, sala 1403, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, telefone (65) 3052-7636, endereço eletrônico contato@realbrasil.com.br, devendo prestar compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos artigos 33 e 108 da Lei nº 11.101/05, bem como art. 99, IX da referida lei.

**INTIME-SE** a empresa Administradora Judicial de sua nomeação, para conhecimento, assinatura do termo de compromisso e realização das atividades necessárias.

**FIXO** a remuneração do administrador judicial, para a fase falimentar, em 05% (cinco por cento) do valor da venda dos bens na falência, atendidas as disposições contidas no art. 24 e §1º da Lei nº 11.101/05; sem prejuízo da remuneração que lhe é devida ao antigo administrador até a presente data, pelo desempenho do encargo até este momento processual.

**DETERMINO** a imediata busca de bens em nome do falido pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, ANOREG.

A critério da Administração Judicial, havendo estabelecimento com portas abertas, poderá ser procedido ao lacre.

**INTIME-SE** o falido, na pessoa de seu representante legal (se houver), para o cumprimento do disposto no art. 104 da lei em comento.

**CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público, nos termos da lei.

**INTIMEM-SE** eletronicamente as Fazendas Públicas, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 99 da Lei n. 11.101/2005.

**OFICIE-SE** a todos os demais Juízos, de primeira e segunda instância, deste Estado, bem como a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista do local da sede do falido, para que tomem conhecimento da decretação da falência e da ordem de suspensão das ações contra os falidos, ressalvadas as hipóteses legais.

**PUBLIQUE-SE** edital, que deverá conter o inteiro teor desta sentença de quebra e a relação de credores apresentada pelo falido, para o início do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação em Juízo das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

**CUMPRA-SE**, com urgência e, havendo mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, determino o encaminhamento ao Plantonista, se necessário.

**CUMPRA-SE**, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Jorge Hassib Ibrahim**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **JORGE HASSIB IBRAHIM**

**18/02/2025 16:28:33**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACPZTKPZP>

ID do documento: **184330382**



PJEDACPZTKPZP

